



Processo TC 4092/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Damião
Exercício: 2021
Responsável: Simone de Azevedo Santos Casado
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Damião**. Prestação de Contas da Prefeita Sra. **Simone de Azevedo Santos Casado. Exercício 2021**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno desta Corte. **Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Damião**. Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares** as contas de Gestão da Prefeita, . **Declaração de atendimento às exigências da LRF** e recomendação.

PARECER PPL TC 111/2023

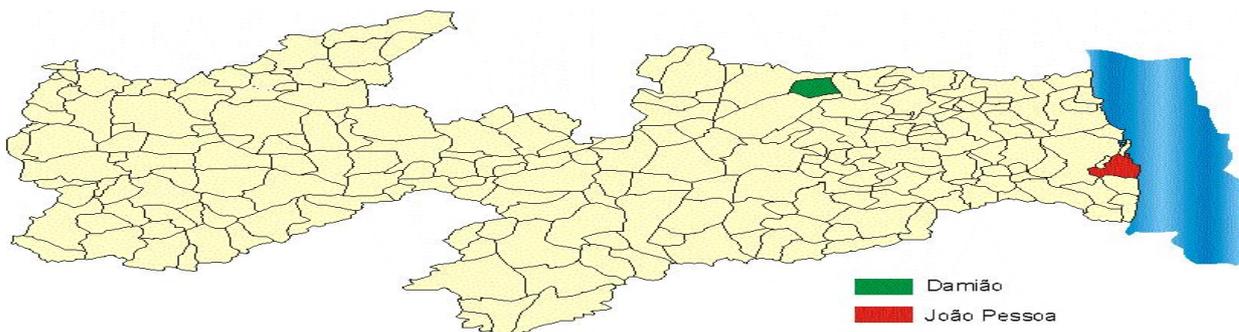
RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sra. **Simone de Azevedo Santos Casado**, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Damião, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O município sob análise possui população estimada de 5.409 habitantes e IDH 0,52¹, ocupando no cenário nacional a posição 5.456º e no estadual a posição 221º.

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.

Processo TC 4092/22



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de 2021.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 241/2020 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 22.437.000,00**, autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 112.185,00**, equivalentes a 0,50% da despesa nela fixada;

1.2 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente atingiu o montante de R\$ 22.450.072,28 e representou 100,05% da previsão, enquanto que a despesa orçamentária foi de R\$ 21.410.851,04, e representou 95,42% da fixação;

1.3 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

1.3.1 Posição orçamentária consolidada superavitária, equivalente a 4,62% da receita orçamentária arrecadada;

1.3.2 Saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 4.118.845,55, está distribuído entre Caixa (R\$ 81,25) e Bancos (R\$ 4.118.845,55), fls.3493



Processo TC 4092/22

1.3.3 Superávit financeiro² no valor de **R\$ 3.746.487,72**;

1.3.4 Dívida Municipal no final do exercício de **R\$ 2.596.769,92** correspondentes a 12,43% da Receita Corrente Líquida³, constituída de Dívida Flutuante (**14,34%**) e de Dívida Fundada⁴ (**85,66%**). Quando confrontada com a **dívida** do exercício anterior⁵ apresentou decréscimo de R\$ 900.671,47, ou 25,75%.

1.4 Licitação: 60 procedimentos⁶ totalizando R\$ 8.131.861,39;

1.5 Obras: Dispêndios no total de R\$ 1.452.717,28, representando 6,78% da Despesa Orçamentária Total (DOT),

1.6 Remuneração dos agentes políticos: dentro da legalidade;1.7 Regime Próprio de Previdência Social - O Município **NÃO possui**.

² Superávit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 4.118.845,55 – R\$372.449,90).

³ R\$ 20.891.025,02

⁴ Principais componentes da dívida fundada:

Dívida Fundada Interna

Jurisdicionado Prefeitura Municipal de Damião

Prestação de Contas do Exercício 2021

Emitido em 30/03/2022 14:51

| Contrato / Lei | Data da Assinatura | Especificação / Descrição | Saldo do Exercício Anterior | Movimento Financeiro | | | Saldo para o Exercício Seguinte |
|----------------|--------------------|-------------------------------------|-----------------------------|----------------------|------------|----------|---------------------------------|
| | | | | Acréscimo / Emissão | Baixa | | |
| | | | | | Pagamento | Anulação | |
| 0001 | 31/12/2000 | PRECATORIOS | 177.629,50 | 69.426,58 | 46.155,16 | 0,00 | 200.900,92 |
| 0002 | 31/12/2000 | PARCELAMENTO INSS | 1.899.815,87 | 417.212,11 | 343.317,38 | 0,00 | 1.973.710,60 |
| 0003 | 31/12/2000 | PARCELAMENTO NAO PREVIDENCIARIO RFB | 8.313,06 | 58.762,37 | 17.366,93 | 0,00 | 49.708,50 |
| TOTAL | | | 2.085.758,43 | 545.401,06 | 406.839,47 | 0,00 | 2.224.320,02 |

⁵ R\$ 3.497.441,39 – Processo TC 6836/21

⁶

| Modalidade | Quantidade | Valor - R\$ |
|-----------------------------------|------------|--------------|
| Pregão Presencial | 30 | 5.992.244,18 |
| Pregão Eletrônico | 3 | 1.261.505,70 |
| Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93) | 21 | 623.211,51 |
| Inexigível | 5 | 177.600,00 |
| Chamada Pública | 1 | 77.300,00 |
| Outras | | |

Fonte: Sagres e Tramita



Processo TC 4092/22

2. DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

2.1 FUNDEB - Destinação de R\$ 4.569.918,08 correspondente a 81,03% dos recursos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência legal⁷ (Rel. fls.3497, item 9.1);

O Município **transferiu** R\$ 2.628.197,53, **recebeu** R\$ 5.639.620,47, resultando um **superávit** para o Município de R\$ 3.011.422,94 (Rel. fls.3497-98, item 9.1);

2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - Aplicação de R\$ 6.213.889,15 correspondendo a 27,23% da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 3499, item 9.2),

2.3 SAÚDE - Gastos no total de R\$ 2.367.377,22, representou 17,52% receita de impostos e transferências e cumpriu o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT; (Rel. fls. 3500, item 10);

2.3.1 DADOS SOBRE A PANDEMIA – COVID 19 - fls. 3501

| Número de casos | Óbitos | Vacinas aplicadas | Recursos federais repassados para o combate – R\$ | Despesas para o combate à pandemia – R\$ |
|-----------------|--------|-------------------|---|--|
| 497 | 4 | 7.661 | 65.048,27 | 98.808,50 |

2.4 PESSOAL- GASTOS

| Discriminação | Valor – R\$ | % da RCL | Limite LRF - | Fundamento |
|---|---------------|--------------|--------------|--------------------------|
| Executivo | 12.711.140,35 | 60,84 | 54% | Art. 20, III, “b” da LRF |
| Legislativo | 527.322,50 | 2,52 | 6% | Art. 20, III, “a” da LRF |
| Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos) | 13.238.462,85 | 63,36 | 60% | Art. 19 da LRF |

⁷ § 5º do art. 60 do ADCT



Processo TC 4092/22

2.4.1 Executivo: R\$ 12.711.140,35, correspondendo a **60,84%** da RCL, não atendendo ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF (Rel. fls. 3501-3502, item 11.1);

2.4.2 Legislativo: R\$ **527.322,50**, representando **2,52%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (6%) estabelecido no art. 20, III, “a” da LRF (Rel. fls. 3501-3502, item 11.1);

2.4.3 Município (ente): R\$ 13.238.462,85, incluindo as obrigações patronais e inativos, representando **63,36%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (Rel. fls. 3501-3502, item 11.1);

Vale consignar que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, reconhecida e regulamentada pela Lei Federal nº 173/2020, flexibilizou temporariamente as regras do artigo 23 da LRF até o seu término.

2.5 Contribuição Previdenciária: Dentro da legalidade.

| Discriminação | RGPS (R\$) | RPPS (R\$) |
|--|----------------------|-------------|
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas | 9.603.613,60 | 0,00 |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil | 0,00 | 0,00 |
| 3. Contratação por Tempo Determinado | 491.126,70 | 0,00 |
| 4. Contratos de Terceirização | 0,00 | 0,00 |
| 5. Ajustes (Base de Cálculo) | 0,00 | 0,00 |
| 6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5) | 10.094.740,30 | 0,00 |
| 7. Alíquota | 21,00% | 0,00% |
| 8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7) | 2.119.895,46 | 0,00 |
| 9. Obrigações Patronais Pagas | 2.256.870,17 | 0,00 |
| 10. Ajustes (Obrigações) | 0,00 | 0,00 |
| 11. Estimativa do valor devido (8-9+10) | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

2.6 DENÚNCIAS: Há registro no processo TC 10502/21 acerca de acumulação de cargos públicos por servidora, com saneamento da eiva no curso do exercício em debate (Acórdão AC1 TC 00980/22), cuja decisão foi mantida em sede de recurso de Reconsideração (Acórdão AC1 TC 02149/22);

3. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:



3.1. Gastos com Pessoal do Município (ente), incluídas as obrigações patronais e inativos, representando **63,36% acima** do limite (60%)⁸ estabelecido pelo art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.2 Gastos com Pessoal do Executivo representando **60,84%** da RCL, **acima** do limite (54%) estabelecido no art. 20, III, b, da LRF.

4. Pronunciamentos desta Corte em relação aos **exercícios anteriores**:

| EXERCÍCIO | PROCESSO | PARECER | GESTOR | RELATOR |
|-----------|----------|---|----------------------------------|--|
| 2018 | 6434/19 | PPL TC Nº 159/19 - Favorável | Lucildo Fernandes de Oliveira | Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos |
| 2019 | 8214/20 | PPL TC Nº 186/21 - Favorável | | Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo |

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetidos os autos ao **Órgão Ministerial**, este através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Luciano Andrade Farias, se pronunciou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. Emissão de Parecer **Favorável à Aprovação** das Contas de GOVERNO e Regularidade com ressalvas das contas de **GESTÃO**, da Prefeita Municipal de Damião, Sra. Simone de Azevedo Santos Casado, relativas ao exercício de 2021;
2. **Envio de recomendações** à atual gestão da Prefeitura de Damião para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido.

⁸ Gasto: 63,36% da RCL



Processo TC 4092/22

É o Relatório, informando que os **Relatórios da Auditoria** em que se apoiou o Relator foram subscritos pelo Auditor de Contas Públicas, Sr. Helton Alves da Costa, com revisão, da Auditora Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

V O T O DO CONSELHEIRO RELATOR

A única falha apresentada nestas contas, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, está relacionada à **Gestão Fiscal** que, a despeito de ter sido constatado gasto do ente e do Executivo nos percentuais de 63,36% e 60,84% da RCL, respectivamente, superiores ao estabelecido nos art. 19, III, e 20, III, b da LRF, a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, reconhecida e regulamentada pela Lei Federal nº 173/2020⁹, flexibilizou temporariamente as regras do artigo 23 da LRF¹⁰.

Assim, entendendo que dita eiva deve ser mitigada e, sendo assim, sou porque se **declare cumprimento à LRF**, sem prejuízo de recomendação ao gestor para adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de este Tribunal Pleno decida:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Damião parecer favorável à aprovação** das Contas de **Governo** da Prefeita, Sra. **Simone de Azevedo Santos Casado**, relativas ao exercício de **2021**, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,

⁹ LC 173/20 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

¹⁰ **LRF - Art. 23** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



Processo TC 4092/22

vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares as contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de DAMIÃO, Sra. **Simone de Azevedo Santos Casado**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021;

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2021, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e **recomende** adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal.

É como voto.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE DAMIÃO

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Damião

| REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS | | | | | | | | | |
|------------------------------------|-----------------|--------------------------------|--------------------------------|---------------|----------------------------|---------------|----------------------------------|-----------------------------|---------------|
| Num | Unidade Gestora | Base de Cálculo Previdenciário | Obrigações Patronais Estimadas | Ip 1 | Obrigações Patronais Pagas | Ip 2 | Obrigações pagas sobre estimadas | Diferença (Calculado - GPS) | Ip 3 |
| | | (A) | (B) | (B/A) | (C) | (C/A) | (C/B) | (D) | (D/A) |
| REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS | | | | | | | | | |
| 2019 | Damião | 8.575.394,20 | 1.800.832,78 | 21,00% | 1.382.977,89 | 16,13% | 76,80% | 7.192.416,31 | 83,87% |
| 2020 | | 10.007.947,24 | 2.101.668,92 | 21,00% | 1.627.640,20 | 16,26% | 77,45% | 8.380.307,04 | 83,74% |
| 2021 | | 10.094.740,30 | 2.119.895,46 | 21,00% | 2.256.870,17 | 22,36% | 106,46% | 7.837.870,13 | 77,64% |
| Total | | 28.678.081,74 | 6.022.397,16 | 21,00% | 5.267.488,26 | 18,37% | 87,46% | 23.410.593,48 | 81,63% |

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria

10/08/2023



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **DAMIÃO**, parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de GOVERNO da Prefeita, Sra. **Simone de Azevedo Santos Casado**, relativas ao exercício de **2021**, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 23 de agosto de 2023.

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 15:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2023 às 09:39



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 13:47



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 1 de Setembro de 2023 às 08:17



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL